Publicado r do TCE/AN Edição nº_		io Eletrôr	nico
De	/	/_	



DI	V. DE ACORDAOS
Proc. N	
Fls. Nº	
1 13. 14	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 479/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 10712/2015.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Orgão:** Câmara Municipal de Uarini.
- 4- Exercício: 2014.
- **5- Responsável:** Sr. Silvano Oliveira da Costa, Presidente da Câmara Municipal de Uarini, à época.
- 6- Unidade Técnica: DICAMI Relatório Conclusivo nº 122/2015 (fls.240/267).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 125/2016-MP-RMAM, do Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas (fls. 268/274).
- 8- Relator: Áuditor Mário José de Moraes Costa Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Uarini. Exercício de 2014.

Contas Irregulares. Multa. Prazo. Autorização para a Cobrança Executiva. Determinações à Origem e à Próxima Comissão de Inspeção. Ciência ao Interessado.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância**, com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 9.1- Julgar Irregular as Contas do Sr. Silvano Oliveira da Costa, responsável pela Câmara Municipal de Uarini durante o exercício de 2014, em razão das irregularidades a seguir descritas: a) ausência de controle interno, b) ausência de registro analítico de todos os bens de caráter permanente com a indicação dos elementos necessários à perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis por sua guarda e administração (art. 94 da Lei n.º 4.320/64), c) convites n.º 001/2014 e 002/2014 desprovidos de ato de designação da comissão permanente de licitação CPL e indicação dos recursos orçamentários para seus pagamentos d) convite n.º 003/2014 desprovido dos documentos exigidos nos art. 38, l, ll, lll, lV, V, VI, VII e XII, da Lei n.º 8.666/93, de indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento e de caracterização de seu objeto e) dispensa de licitação n.º 001/2014 desprovida de documento que publicou despacho de dispensa e adjudicação, de justificativa de preço, de razão da escolha do fornecedor, de indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento e de caracterização de seu objeto, f) contratação sem prévio procedimento licitatório (licitação, dispensa ou inexigibilidade);
- **9.2- Multar** o Sr. **Silvano Oliveira da Costa** em **R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) com fundamento no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução n.º 04/02 TCE/AM em razão das irregularidades descritas no item 9.1 deste Acórdão;

Publicado do TCE/AN		o Eletrôi	nico
Edição nº_ De	/	/	



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº _	
Fls. N⁰	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 479/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- **9.3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** ao interessado para que recolha em favor do erário estadual o valor pertinente à multa aplicada;
- **9.4- Autorizar**, desde já, **instauração de cobrança executiva** em casa de não recolhimento da multa no prazo ora estabelecido;

9.5- Determinar:

- **9.5.1-** À origem que observe, com mais afinco, os dizeres da Constituição Estadual (art. 39), da Lei n.º 8.666/93 (em especial o art. 38 e incisos), da Lei n.º 4.320/64 (art. 94) e da Lei n.º 2.423/96 (art. 32, II, "h") e tome providências alternativas caso haja novos problemas na transmissão e/ou alimentação de dados via internet, sob pena de haver aplicação de multa em se verificando inércia para solucionar possíveis dificuldades;
- 9.5.2- À Comissão de Inspeção Ordinária responsável por averiguar as próximas Contas da Câmara Municipal de Uarini que verifique se o sistema de controle interno da referida Casa Legislativa está sendo implementado;
- **9.6- Cientificar** o Sr. **Silvano Oliveira da Costa** sobre o desfecho atribuído a estes autos.
- **10- Ata:** 19^a Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 07 de junho de 2016.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- 12.1- Auditor presente e Relator: Mário José de Moraes Costa Filho.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal**: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Auditor-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral